



Maringá, 25 de agosto de 2015.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIOPOLIS
Ao Ilustríssimo Srº PREGOEIRO

Assunto: Pregão Presencial nº 26/2015

Objeto: Solicitação de DEFERIMENTO para inclusão dos produtos da marca TECTONER.

Tectoner Recarga de Toner Ltda, Pessoa Jurídica de Direito Privado, devidamente escrita no CNPJ/MF sob nº 01.027.088/0001-06, com sede na Rua Neo Alves Martins, 274, Zona 03, Maringá, estado do Paraná, vem respeitosamente à presença de vossa senhoria, apresentar pedido de revisão do texto supracitado, relativo ao objeto do referido Pregão, nos termos que passa a expor.

Compulsando-se os termos do referido documento, constantes no referido processo licitatório, faz-se referência expressa ao tipo do material, em sendo "ORIGINAL".

Acerca desta exigência, em consulta às decisões do Tribunal de Contas da União¹, interpreta-se que a definição contida nos itens acima transcritos, contraria o entendimento do Tribunal de Contas da União, no tocante ao que venha a ser "Originais", vejamos algumas decisões:

Decisão 1622/2002²:

"Diferencio a seguir os cartuchos por suas propriedades:

Originais: são produzidos ou pelo fabricante da impressora ou por outro fabricante que produz cartuchos de impressão, embora não fabrique impressoras. Trazem estampada a marca desse fabricante e têm qualidade assegurada por seu próprio fabricante.

Remanufaturados: são cartuchos recarregados com tinta por empresas de remanufatura, que compram cartuchos originais vazios, fazem uma vistoria para verificar seu estado e os enchem de tinta com máquinas industriais, reetiquetando o cartucho com a informação de "cartucho remanufaturado" e fornecendo garantias. Como, de maneira geral, os cartuchos para impressão bem como a tinta não são fabricados no Brasil, as empresas de remanufatura importam as tintas utilizadas. Nesse caso o procedimento é legal, embora a qualidade dependa da empresa e do estado do cartucho.

Reciclados: são cartuchos recarregados com tinta através de processos artesanais, por pessoas ou empresas que não colocam seu nome no processo, nem tem licença para tal. Normalmente, quem leva os cartuchos para serem reciclados são os próprios usuários. Aqui também muitas vezes a tinta é importada, já que o usuário identifica quem fez o processo. Todavia esse procedimento é ilegal, já que a empresa não é legalmente constituída nem paga os impostos devidos.

Pirateados: São os mesmos cartuchos reciclados, só que embalados à semelhança dos originais, com o intuito de com eles se confundir, constituindo-se assim em flagrante atentado à lei e causando claros prejuízos aos consumidores, pois a tinta utilizada não é a adequada. São reconhecidos pelos preços muito abaixo do mercado e pela péssima reprodução das embalagens originais. O que se percebe são cartuchos com vazamento ou entupimentos, e queda na qualidade da impressão.

Parece claro que se licite ou cartuchos originais ou cartuchos remanufaturados, nunca as duas coisas ao mesmo tempo. Todavia, não se pode aceitar distinção prévia entre os fabricantes, como se só aquele que produz a impressora, pudesse fabricar cartuchos com qualidade.

¹ "Cartilhas e Manuais: Licitações e Contratos – Orientações Básicas – 3ª Edição – Revista, atualizada e ampliada, pg. 213 e 214" (extraída do site http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/publicacoes_institucionais/publicacoes/cartilhas_tcu).

² Consulte também a Decisão: Plenário: 777/2000; os Acórdãos: Plenário: 1623/2006, 195/2005, 1355/2004, 740/2004, 463/2004, 167/2001; Primeira Câmara: 3079/2007, 483/2006, 47/2006; Segunda Câmara: 845/2005.





Além disso, os preços das impressoras jato de tinta estão permanentemente em queda, justificados principalmente pelo aumento contínuo de produção. Todavia não vejo redução nos custos dos cartuchos produzidos pelo fabricante da impressora. A razão parece ser uma só: para vender sua impressora o fabricante acompanha a redução de preço dos concorrentes. Depois de vendida a impressora, o cartucho é monopólio, não se pode comprar de outro, por isso é muito confortável vender a impressora a baixo custo e recuperar as margens de lucro com os cartuchos³. (nosso grifo).

Em consonância com o entendimento acima transcrito, temos que o Edital do presente Pregão, menciona o mesmo entendimento, vejamos:

“Conforme descrito em Edital, a CAIXA aceitará cartuchos 100% novos, sem partes reutilizadas e/ou reconduzidas. Orientações da Decisão do TCU nº 1622/2002 – Plenário [... a) originais: são produzidos ou pelo fabricante da impressora ou por outro fabricante que produz cartuchos/toner de impressão, embora não fabrique impressoras. Trazem estampada a marca desse fabricante e têm qualidade assegurada por seu próprio fabricante...”]. Dentro deste entendimento aceitaremos fabricantes que não produziram as impressoras, mas que atendam todos os requisitos do Edital. Quanto ao LAUDO, não será necessária a apresentação do laudo do fabricante, tal exigência estaria contra as determinações da Decisão do TCU nº 1622/2002, nas descrições cartuchos originais podem ser fabricados por empresas que não produziram as impressoras”. (grifamos).

Por todo o exposto, restam-se esgotados os questionamentos em relação ao conceito de “ORIGINAIS”, conforme o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União, que traduz ser plenamente aceitável os cartuchos de tinta e tonners de qualquer fabricante, desde que atente às características técnicas exigidas pelo Edital.

Ainda, reforçando a tese acima apresentada, extrai-se da Lei 8.666/93, o seguinte:

Art. 3º: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional de isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatas”. (grifamos).

A vedação para a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas é expressa, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório, vejamos:

Acórdão 747/2008 Plenário – TCU

“Demonstre, nos procedimentos licitatórios, circunstanciada e motivadamente, na decisão administrativa a razão para identificar o produto de informática pela marca.”

Lei nº 8.666/1993:

Art. 7º: As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

[...]

§ 5º: É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (grifamos).

³ Relatório do Ministro Relator.





Diante da previsão legal supracitada, entende-se como justificativa plausível para a exigência de produto da marca do equipamento licitado, casos em que não haja no mercado produtos/equipamentos/peças que tenham condições de atenderem perfeitamente as necessidades e funcionalidades necessárias à utilização dos equipamentos. Porém, ressalta-se não se tratar do caso em comento, portanto, a circunstanciada motivada da exigência do "original" do fabricante da impressora (Vedação à Livre Concorrência), não deve permanecer no presente Pregão, tanto em decorrência do entendimento do TCU já debatido, quanto a capacidade atual do mercado pela concorrência, trazendo produtos 100% originais novos produzidos por outros fabricantes (não sendo os especificamente produtores das impressoras), que atendem perfeitamente as necessidade dos usuários.

Neste sentido, vejamos o entendimento do TCU acerca nas exigências legais relativas à Exceção para a solicitação de marca específica:

Acórdão 2664/2007 Plenário:

"Faça constar do respectivo procedimento, no caso de eleição de produto de determinada marca ou determinado fabricante, para fins de padronização, justificativa respaldada em comprovação inequívoca de ordem técnica, apresentando estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e o interesse da Administração, considerando as condições de operação, manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas. Deve apresentar comprovação inequívoca de ordem técnica de que o produto de marca similar não tem qualidade equivalente e que somente a marca escolhida atende às necessidades específicas da Administração, considerando, sempre, que esse procedimento constitui exceção ao princípio constitucional da isonomia, bem assim à regra que veda a restrição do caráter competitivo da licitação, prevista no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, e de acordo com a jurisprudência deste". (nosso grifo).

Ressalta-se que a aquisição de produtos originais exclusivamente produzidos pelo fabricante do equipamento, seria apenas nos casos excepcionais pela especificidade do serviço e/ou a qualidade destes, fato plenamente legal por meio de contratação direta. Como o presente pregão (Itens constantes no Anexo I do referido processo (ORIGINAL)) traz como objeto o fornecimento de produtos cuja exigência de marca ou especificações exclusivas do fabricante do equipamento já restou comprovado ser afronta à Legislação de Licitações, bem como ao entendimento já consolidado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União.

Logo, por todo o exposto, e pela ausência de qualquer fundamentação legal contida no presente edital que justifique a contratação direta das referidas marcas licitadas (toners e cartuchos de tinta), REQUER a PARTICIPAÇÃO E INCLUSÃO dos produtos, 100% novos e originais da marca TecToner, fabricante de cartuchos para impressoras.

Certos no atendimento quanto ao requerimento supracitado, apresentamos votos de elevada estima e consideração.

TECTONER RECARGA DE TONER LTDA

Marcos Keiti Ueda
CPF: 567.164.519-00

